



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da
Comarca de Catanduva

Vara Cível da

04691.0

*2179
19.139
milo 3*

"O direito de viver e de trabalhar em meio ambiente saudável deve ser considerado como um dos direitos fundamentais do homem, impondo-se ao respeito de todos e exigindo uma proteção vigilante do legislador e do juiz" (Carta de Brasília, 25/06/71, VII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça do Meio Ambiente infra-assinado, vem à presença de Vossa exceléncia, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nas Leis 6.938/81 e 7.347/85, propor, em face de **FELIPE SALLES DE OLIVEIRA**, brasileiro, residente [REDACTED]

[REDACTED], nesta cidade, AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

PROCESSO: 002179/96 DATA: 29/11/96 AS 15:05
GRUPO: 1-CIVEL VARA: PRIMEIRA (CIVEL) 96/016345
R\$ 206,100,00 FORO: LATANDUVA
ACAO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REOTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO: FELIPE SALLAS DE OLIVEIRA

1.1
1.1.1
1.1.1.1
1.1.1.1.1
(CIVEL)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme constatado nos documentos inclusos, o requerido supramencionado, desde a posse, utiliza fogo para limpeza de solo, preparo do plantio e colheita de cana-de-açúcar nas áreas de terras de que é proprietário, arrendatário ou, de qualquer forma, explora, a seguir especificadas :

1) Fazenda "Pau Ferro", Município de Elisiário.

Observe-se que as queimadas nas áreas apontadas, são realizadas todos os anos, no período de safra de cana-de-açúcar, abril a novembro.

Do ponto de vista científico não há mais dúvida quanto à degradação ambiental provocada pela queima da palha de cana-de açúcar.

Estudos realizados pelo Prof. VOLKER KIRCHOFF, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), cujas cópias seguem em anexo (fls. 16/44), demonstram, inequivocamente, que na época das queimadas, as concentrações do monóxido de carbono (CO) e ozônio (O₃) são bem maiores, degradando a qualidade da atmosfera.

Esclarece o citado cientista, que a queima da palha pode ser economicamente interessante ao dono da cana, mas o aumento da toxicidade do ar pela emissão do CO e O₃ durante a combustão, provoca um impacto negativo nas áreas vizinhas de cultura diversa, com diminuição da produção da área cultivada.

Não menos significativa a emissão de partículas visíveis, resultantes da combustão incompleta da palha, mais conhecida por "fagulhas" ou "carvãozinho", que sobre contribuir para a piora da qualidade do ar, ainda causam os mais variados incômodos à população, atingindo cidades e povoações, sujando as pessoas, ruas, calçadas, piscinas, carros, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em nossa região, onde as queimadas são intensas por ocasião da safra da cana-de açúcar (abril a novembro), a respiração torna-se mais difícil e causa mal estar, afetando a saúde pública, prejudicando, ainda, o crescimento das plantas e interferindo no desenvolvimento da fotossíntese.

Sob o prisma médico, o Dr. MARCOS ARBEX, médico pneumologista, em pesquisa financiada pela Universidade de KIEL, da Alemanha, e apoiada pela Faculdade de Medicina da USP e pela Escola Paulista de Medicina, realizada na região canavieira de Araraquara, constatou que "um quinto (1/5) da população da zona canavieira paulista está com os pulmões comprometidos ou à beira de uma crise de rápida evolução". Segundo esse estudo, na zona canavieira o número de casos de doenças respiratórias é muito maior que em outras regiões, o que leva a concluir que a poluição provocada pelas queimadas é a principal razão dessas doenças, embora não seja a única (Cf. matérias publicadas nas edições de 2.11.89, p. 27 e 4.11.91, p. 5, do caderno "Cidades, do Jornal O Estado de São Paulo").

Em parecer sobre os efeitos da poluição provocada pela queimada dos canaviais na saúde da população, o prof. JOSÉ CARLOS MANÇO, docente do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, foi enfático:

"Em conclusão, é meu parecer, com base nas considerações apresentadas, que a poluição provocada pela queimada dos canaviais tem efeito nocivo para a saúde da população de nossa região" (fls. 51/64).

O Prof. ANTONIO RIBEIRO FRANCO, docente do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Medicina da USP de Ribeirão Preto, em palestra proferida no Centro de Estudos Regionais da USP-Ribeirão Preto, em 31 de março de 1992, afirmou que "quando se trata de análise dos efeitos da poluição atmosférica provocada pela queima dos canaviais, o que se tem em vista é a saúde da população, que é objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OS
8

Saúde Pública. Assim, o raciocínio clínico, fundamentado no binômio causa-efeito e na unicidade causal das doenças, deve se substituído pelo raciocínio epidemiológico, que deve levar em consideração o conjunto de dados e informações obtidos num determinado período de tempo".

Com base nos dados de internações e altas hospitalares do Centro de Processamento de Dados do Departamento de Medicina Social da USP-Ribeirão Preto, referentes aos anos de 1988 a 1990, cobrindo a área de 21 municípios da região canavieira de Ribeirão Preto, o Prof. ANTONIO RIBEIRO FRANCO, apurou que as doenças do aparelho respiratório tiveram um destacado desempenho, sendo responsáveis por quase 50 mil internações naqueles três (03) anos, num universo de 911.426 habitantes, constatando-se, ainda, 2.739 óbitos atribuídos a esse grupo de doenças.

São palavras do ilustre e aludido professor :

"Não há dúvidas que durante a época das queimadas dos canaviais há uma piora na qualidade do ar da região. A queima de canaviais não é o único fator de agravamento da qualidade do ar, mas sem consequência da extensão da área plantada e do tempo das queimadas, final de abril a começo de novembro, não resta dúvida de que a descarga de gases e de outros poluentes na atmosfera da região ganha um significado muito marcante e que não pode ser desprezado. A população de risco, que tem sua qualidade de vida e de saúde agravada em condições atmosféricas adversas é bastante significativa e não há dúvida de que, segundo os dados apresentados, apesar de expressivos, mostram que uma pequena fração da verdadeira população de risco não demandam internações, mas demandam sim, um número muito maior de consultas, atendimentos ambulatoriais e de medicação. Tudo isso traduz um ônus muito grande de assistência médica que onera não só os serviços médicos, mas a economia das famílias".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
8

Enfim, as comunidades científica e médica, repudiam a prática deletéria das queimadas, que interferem de modo negativo nos padrões de qualidade do ar. Além disso, a concentração de poluentes atmosféricos pode afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna.

De igual modo, a sociedade Catanduvense não suporta mais o problema das queimadas e clama por justiça, consciente se vê dos documentos de fls. 4/6, até porque os benefícios com as queimadas não pagam os ônus destas decorrentes, tais como consultas médicas, internações hospitalares, aumento do consumo de água, morte de animais etc.

Realce-se que a área de cana-de-açúcar plantada na região agrícola de Catanduva somente aumentou nos últimos 10 anos, passando de 60.967 hectares em 1984 para 83.619 hectares em 1994 (Cf. fls. 11/13) e que o réu, impulsionado por desmedida ganância, sequer respeita a área de um (01) quilômetro do perímetro urbano, plantando e queimando cana junto aos bairros periféricos da cidade.

Anote-se por fim, que com as palhas da cana-de-açúcar são queimados vários animais silvestres que adotam os canaviais como moradia ou mesmo fonte de alimentação (pássaros, capivaras, répteis etc), como aliás noticiam os jornais da região, fls. 81/82.

III- D O I D I R E I T O

Existe a obrigação legal de não poluir o solo, as águas e a atmosfera e dessa obrigação decorre a obrigação de fazer, consistente na implantação de técnicas e sistemas de controle antipolução, na sua manutenção e no seu adequado funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O poluidor está obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Dispõe a Constituição da República que :

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, "caput") .

A Lei Federal nº 6.938/81, define como poluição, a " degradação da qualidade ambiental resultantes da atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente " (art. 3º, inciso III); e como poluidor, " a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental " (art. 3º, inciso IV); e indica que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa (art. 4º, inciso VII, e art. 14, parágrafo 1º).

Ao editar a Lei 6938/81, já tinha em mente o legislador como era grave a degradação do meio ambiente e o descaso de alguns poluidores, tanto que na mesma lei, no artigo 15, criou figura típica, assim dizendo:

" O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1000 (mil) MVR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

08
ff

Estabeleceu ainda que § 2º
Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

A Lei Estadual 997/76 considera poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem-estar públicos; danos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade, preceituando que "fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo" (art. 3º).

O regulamento dessa lei, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, considera fontes de poluição "toda e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos móveis ou não que, independentemente do seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinarias e queima de material ao ar livre" (art. 4º). Esse mesmo Decreto, proíbe a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível (art. 2º "caput").

Cabe, nesse passo, análise da legislação pertinente ao assunto.

O uso de fogo em práticas agropastoris afeta o meio ambiente. Ao regular essa atividade, o legislador teve por objetivo a preservação do meio ambiente (Lei Estadual de Controle de Poluição).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o prisma constitucional, União, Estados, Municípios e Distrito Federal podem, concorrentemente, legislar sobre a matéria (CFR, arts. 23 e 24). A União compete estabelecer as regras gerais aplicáveis em todo o território nacional (CFR, art. 24, parágrafo 3º). Os Municípios são competentes para estabelecer normas reguladoras do interesse local (CFR, art. 30, inciso I).

Como ensina o Prof. PAULO AFFONSO LEME MACHADO : " A legislação estadual, como a municipal, pode ampliar o conceito de poluição, mas serão de nenhum efeito se restringirem ou diminuirem o espaço de proteção legal dada pela conceituação federal " (In " Direito Ambiental Brasileiro ", 3ª ed., São Paulo, RT 1991, p.252).

Isso significa que em matéria ambiental, as leis de nível inferior podem ser mais restritivas que as de nível superior, o contrário não. Ou seja, não podem ser mais permissivas. O Estado pode editar lei mais restritiva que a União, mas nunca lei que diminua o espaço da proteção do ambiente. O mesmo pode-se dizer na relação Município/Estado/União.

Desde que entrou em vigor, a Lei 6938/81 proíbe o uso de qualquer conduta poluidora e degradadora do meio ambiente, punindo inclusive com reclusão que insistir na prática.

Apesar desse dispositivo, os plantadores de cana sempre usaram fogo na colheita (queimada), fazendo-o, o requerido, desde a posse das áreas já mencionadas.

No Estado de São Paulo além da lei federal ainda temos, no que tange ao uso de fogo, a Lei 997/76, que normatiza o controle da poluição do meio ambiente, e é mais restritiva, nesse âmbito, que a lei federal, pois o seu regulamento (Dec. 8.468/76), proíbe todo tipo de queima ao ar livre, excetuando a restrição para dois tipos de atividades, em relação às quais as queimadas de cana não de-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadram (treinamento para combate de incêndios e proteção das atividades agropecuárias das espécies indesejáveis).

Em parecer datado de 5.12.84, a assessoria jurídica da CETESB concluiu que a atividade da queimada é uma prática proibida pela legislação estadual de controle da poluição (Cf. fls. 65/71).

Não se pode olvidar, também, que a Constituição da República, eleva a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente como princípios informadores da nossa ordem econômica (art. 170, incisos III e VI) e dispõe que a função social é cumprida quando a propriedade rural tende, dentre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente (art. 186, inciso II).

III - D O P E D I D O

Em harmonia com o exposto e do constante dos documentos juntados, propõe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do Promotor de Justiça do Meio Ambiente que esta subscreve, a presente ação, para que o requerido Felipe Salles de Oliveira, seja ao final, condenado:

a) ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e para colheita da cana-de açúcar nas áreas por ela cultivadas na Comarca de Catanduva, sob pena de multa equivalente a 4.936 litros de álcool por alqueire queimado, considerando o preço do litro de álcool da época da liquidação, que será recolhida ao Fundo Estadual para Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pelo Decreto Estadual 27.070/87;

b) ao pagamento de indenização pelos danos ambientais já causados com a queima de palha de cana-e-açúcar nas áreas pelo requerido mantidas, desde a aquisição da posse,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor correspondente ao preço de 4.936 litros de Álcool por alqueire queimado, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados; e,

c) ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e demais ônus da sucumbência.

Requer-se, também, a CITAÇÃO do réu, para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do CPC).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial perícias, juntadas de novos documentos, e oitiva de testemunhas.

Desde já solicita:

a) seja oficiado ao Secretário Municipal de Saúde de Catanduva, requisitando-se cronograma, mês a mês, durante os três (03) últimos anos (94, 95 e 96), registrando os números de consultas, internações, altas hospitalares e óbitos, por doenças do aparelho respiratório, ocorridos nos pronto-socorros, hospitais ou quaisquer outros estabelecimentos de saúde do Município de Catanduva;

c) seja oficiado à Cetesb e à Polícia Florestal para que informem as áreas da Comarca de Catanduva que não foram submetidas à queimada para posterior colheita, informando ainda quanto dessa área pertence ao requerido;

e) seja oficiado ao SRI, solicitando cópia das matrículas dos imóveis do requerido, para fixação do termo inicial da reparação de dano, bem como à A.F.C.R.C., solicitando informação da data em que o requerido passou a produzir cana, inclusive com áreas que utilizou nesse período.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 208.100,00 , equivalente à área do autor vezes 4.936 litros de Álcool por alqueire, valor da multa indenizatória de toda a área queimada de cana-de-açúcar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que,
p. deferimento.

Catanduva, 25 de novembro de 1995

José Carlos Rodrigues de Souza
Promotor de Justiça do
Meio Ambiente